



**AO JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE
LONDRINA – ESTADO DO PARANÁ**

AUTOS Nº 0000219-21.2020.8.16.0089 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, vem respeitosamente a presença deste Juízo, em atenção a intimação expedida no mov. 39665, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da decisão proferida no mov. 39660.1, conforme o art. 1.022, I, do Código de Processo Civil (CPC), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

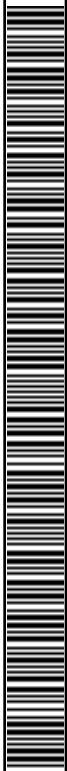
1. DA TEMPESTIVIDADE

Os embargos de declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco dias), conforme disciplina o art. 1.023 do CPC:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. **(grifo nosso)**.

Portanto, esta Administradora Judicial (AJ) foi intimada aos 29/09/2025, de modo que, estes embargos estão sendo opostos de forma tempestiva, nos termos do artigo transcrito acima.

Logo, requer-se, o conhecimento do recurso aqui oposto.





2. DAS RAZÕES RECURSAIS

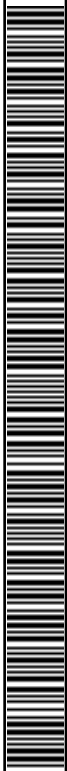
Em 16/09/2025, este juízo determinou o encerramento da Recuperação Judicial (RJ) do Grupo Manacá, no mov. 39660.1, determinando que esta AJ, cumpra com as determinações legais que lhe são impostas.

Pois bem.

Examinando de forma minuciosa o feito, este Juízo determinou a esta Administradora Judicial (AJ), no mov. 39599.1, item II, realizar o pagamento dos credores trabalhistas, conforme o trecho da decisão abaixo, *in verbis*:

Outrossim, aplicando o que dispõe o art. 22, III, alínea “i”, da Lei nº 11.101 /2005, segundo o qual é dever do Administrador “praticar os atos necessários à realização do ativo e ao **pagamento dos credores**” (grifos). Ademais, há que se destacar que a serventia deste Juízo não possui estrutura e servidores (há 5 servidores efetivos na Secretaria) suficientes para expedir inúmeros alvarás sem prejudicar o andamento dos demais processos em tramitação perante esta 11ª Vara Empresarial Regional de Londrina, que possui atualmente quase 3.000 (três mil) processos ativos, sendo a maior parte oriunda do acervo da 2ª Vara de Fazenda Pública (antiga competência deste Juízo). Deste modo, condicionar que os pagamentos sejam realizados no âmbito judicial, através de expedições de alvarás de transferência, em nada contribuirá para a celeridade e deslinde do feito. Em realidade, tal medida irá apenas postergar ainda mais a satisfação da pretensão dos credores, que aguardam há anos o recebimento de seus créditos. Portanto e, considerando que os pagamentos devem ser realizados pelo Administrador, indefiro os pedidos de confecção de alvará nesses autos, de modo que, tais adimplementos deverão ser realizados administrativamente. **II.1. Assim, intime-se o Administrador para fornecer os dados bancários de sua titularidade, a fim de que os valores sejam transferidos em seu favor e sob sua responsabilidade, para adimplemento dos credores.** II.2. Após, expeça-se alvará/ofício de transferência para a conta a ser informada. **(grifos nossos)**

Após a determinação deste Juízo, esta AJ, buscou junto ao mercado financeiro, a instituição que melhores taxas e benefícios oferecia, visando minorar os custos administrativos.





Após isto, esta AJ, no **mov. 39615.1**, informou o juízo sobre sua escolha, indicando a conta bancária para depósito dos valores localizados nas contas vinculadas ao feito,

Ocorre que, verificou-se haver inconsistências em relação aos valores que foram pagos anteriormente, na **“primeira e segunda listas”**, de modo que, requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (CEF), para fins de apresentar os extratos detalhados das contas judiciais vinculadas ao feito recuperacional.

Portanto, este Juízo, na decisão anexa ao mov. 39630.1, concernente ao item III, determinou:

“Tendo em vista o fornecimento dos dados bancários do Administrador Judicial (seq. 39.615), **cumpra-se o item II.2 da decisão de seq. 39.599, atentando-se as especificações mencionadas pelo Administrador (item “II”, 39.615).”** (grifo nosso)

Ressalte-se que este Ofício, ainda não foi cumprido.

2.2. DA OMISSÃO

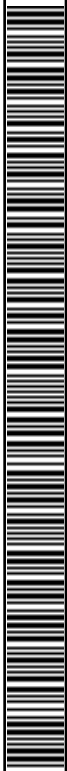
Conforme o art. 1.022, I, primeira parte, do CPC, o qual dispõe sobre as causas de interposição dos embargos de declaração encontra-se a omissão.

A omissão, nos termos da redação legal descrita acima, ocorre quando *“ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”*.

Conforme as razões acima, a omissão ocorreu quando este Juízo, deixou de se manifestar a respeito da decisão de mov. 39599.1, anteriormente transcrita, onde determinou o pagamento dos credores trabalhistas.

Desta forma, esta AJ entende que a decisão foi omissa, uma vez que, deixou em aberto o cumprimento da decisão anteriormente trazida (mov. 39599.1), em razão da sentença de encerramento proferida.

Em sendo assim, requer-se a análise das decisões anteriores, para fins de suprir a omissão trazida, que interfere no cumprimento das determinações expostas, a qual prejudica os credores que se submetem aos efeitos da recuperação judicial.





2.3. DA CONTRADIÇÃO

A contradição ocorre quando uma decisão recente, interfere diretamente, em uma outra decisão anterior.

Ou seja, afere-se ter restado uma contradição acerca dos movimentos processuais, pois foi determinado a expedição de alvará em favor desta AJ, com o objetivo de realizar os pagamentos aos credores, contudo, logo após, foi proferida a sentença de encerramento da RJ das devedoras.

Assim sendo, o art. 1.022, I, segunda parte, do CPC, dispõe sobre a possibilidade de opor embargos de declaração em situações de contradições em decisões judiciais:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou **eliminar contradição; (grifo nosso)**

Em suma, diante da decisão que determinou a esta AJ realizar os pagamentos aos credores, bem como determinou a expedição de alvará acerca do montante depositado nas contas judiciais vinculados ao feito, sobreveio a decisão de encerramento da RJ, a qual, deixa em aberto, o cumprimento anteriormente determinado.

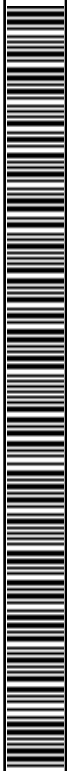
Portanto, constata-se ter restado uma contradição, não restando outra alternativa, a não ser a oposição destes embargos.

Logo, diante da contradição aqui estabelecida, requeremos o conhecimento destes embargos, bem como o saneamento deste Juízo acerca dos pagamentos pendentes de serem realizados.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o conhecimento dos embargos aqui opostos, para fins de sanar a omissão e a contradição suscitadas, concernente ao pagamento dos credores trabalhistas, ainda pendentes.

Termos em que, pede e espera deferimento.





Londrina, 01 de outubro de 2025.

FREDERICO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA JUNIOR

OAB/PR 67.343

